

**CARLOS EDUARDO GABRIELE**

**A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI 10.259/01 NO ÂMBITO DA  
JUSTIÇA MILITAR**

Tema de Seminário do 2º Módulo do Curso apresentado à Escola Paulista de Direito, como requisito parcial para obtenção de Certificado de Pós-Graduação em Direito Penal e Direito Processual Penal.

**São Paulo  
2005**

## INTRODUÇÃO

Este trabalho se propõe a desenvolver um breve estudo acerca da aplicabilidade da Lei 10.259/2001 no âmbito da Justiça Militar, seja Estadual ou Federal.

Durante o desenvolvimento do tema, buscar-se-á traçar-se um paralelo entre as legislações vigentes concomitantemente no país e que versam sobre Juizados Especiais e que, de diferentes maneiras conceituam o crime de menor potencial ofensivo.

Trataremos também da divergência doutrinária e jurisprudencial instalada a partir da edição da Lei dos Juizados Especiais Federais, quanto à possível derrogação de dispositivos da Lei 9.099/95 e quais as conseqüências da mesma no plano do ordenamento jurídico pátrio.

Há que se operar uma análise histórica do tema, sob a ótica constitucional, mormente acerca de direitos e garantias fundamentais, em específico, o princípio da isonomia e a possibilidade de excepcionar-se o mesmo, numa relativização do direito fundamental.

É sabido que o moderno Direito Penal, desde Cesare Beccaria, deixou de possuir um significado de castigo, vingança, e passou a ter um caráter retributivo, que tem por objetivo a reeducação do infrator<sup>1</sup>.

## 1. ASPECTOS HISTÓRICOS

A Constituição Federal de 1.998, em seu Título II, utilizou-se da expressão Direitos Fundamentais, conceituando-os como “a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade)”<sup>2</sup>.

Com base nesses alicerces jurídicos, o artigo 98, I, da CF/88, preconizou que a União, Distrito Federal, Territórios e Estados membros, criariam juizados especiais, competentes para a conciliação e julgamento de causas cíveis e criminais de menor complexidade, privilegiando-se os princípios da oralidade e celeridade, adotando um procedimento sumaríssimo.

---

<sup>1</sup> ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues, Texto extraído da Internet, <http://www1.jus.com.br/doutrina>.

<sup>2</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David, Curso de direito Constitucional, Saraiva, 1999, p. 71 e 72./

É cediço que tal artigo constitucional, em essência, é norma de eficácia limitada, cuja aplicação depende da edição de uma lei ordinária que vise sua regulamentação, definindo, entre outros aspectos, o conceito de infração de menor potencial ofensivo. Com o advento da Lei 9.099/95, a referida norma constitucional restou efetivamente regulamentada.<sup>3</sup>

Nesse diapasão, o artigo 61 da Lei 9.099/95, definiu como crimes de menor potencial ofensivo aqueles em que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuando-se os casos em que a lei preveja procedimento especial.

No que concerne à justiça militar, houve o desencadeamento de diversas questões polêmicas, que acabaram por extravasar o limite da doutrina e imiscuiu-se na seara da jurisprudência, criando-se posicionamentos antagônicos acerca da aplicação daquele instituto no âmbito da justiça militar.

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, não hesitou em ampliar os horizontes do sistema consensual, abarcando a referida justiça especial<sup>4</sup>, conforme se depreende dos seguintes julgados:

---

<sup>3</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini, Breves notas Acerca do Conceito de Infração Penal de Menor Potencial Ofensivo Frente à Lei 10.259/01. São Paulo. Complexo Jurídico Damásio de Jesus, jan. 2002.

<sup>4</sup> SILVA, José Alfredo de Paula, Texto extraído da Internet, <http://jus2.uol.com.br/doutrina>.

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 17.12.99  
EMENTÁRIO Nº 1 9 7 6 - 1

67

24/06/1999

TRIBUNAL PLENO

**RECLAMAÇÃO N. 1.046-5 AMAZONAS**

**RELATOR** : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
**RECLAMANTE**: EDVALDO PEREIRA ABREU  
**ADVOGADO** : JOÃO THOMAS LUCHSINGER (DEFENSOR PÚBLICO)  
**RECLAMADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

**EMENTA**: Reclamação julgada procedente, visto haver o Conselho de Justiça Militar recusado, em abstrato, a aplicação, aos crimes militares, da Lei nº 9.099-95 (art. 89), em desafio ao habeas corpus (HC 77.036) concedido pelo Supremo Tribunal.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da Ata de Julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar **procedente** o pedido formulado na reclamação para cassar a sentença condenatória e determinar que outra seja proferida, após manifestação fundamentada do Ministério Público Militar.

Brasília, 24 de junho de 1999.

No mesmo sentido:

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 14.08.1998  
EMENTÁRIO 1 9 1 8 - 3

441

16/06/98

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 77.037-6 AMAZONAS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
PACIENTE : RUBENS GOMES COELHO JÚNIOR  
IMPETRANTE: JOÃO THOMAS LUCHSINGER  
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**EMENTA:** - PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MILITAR. HOMICÍDIO CULPOSO. CPM, ART. 206. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: LEI 9.099/95, ART. 89.

I. - Aplica-se ao processo militar o art. 89 da Lei 9.099/95, que prevê a suspensão condicional do processo (ou **sursis** processual). Precedentes: RHC 74.547-SP, Rel. Min. Octavio Gallotti, "DJ" 20/05/97; HC 75.706-AM, Min. Mauricio Corrêa, "DJ" 19/12/97.

II. - HC deferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, deferir o **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 1998.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

  
CARLOS VELLOSO - RELATOR

Assim sendo, não restava qualquer dissenso sobre a aplicabilidade da Lei 9.099/95 no campo da justiça militar, privilegiando-se, assim, o princípio da isonomia.

Entretanto, atendendo à grito geral oriunda da justiça Castrense, segundo a qual, tal tratativa feriria a hierarquia e a disciplina militar, o legislador pátrio editou a Lei 9.839/99, introduzindo o artigo 90-A na Lei 9.099/95, alterando-o, de sorte a tornar inaplicável os institutos desta no âmbito da justiça militar. Como se demonstra:



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.839, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999.**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Carlos Dias*

A partir de tal evento, consolidou-se o entendimento pacífico no Superior Tribunal Militar, principalmente, após a edição da Súmula nº 9 daquele tribunal:

“A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União”. (DJ1 Nº 249, de 24.12.96), fazendo menção expressa à Justiça Militar Federal, órgão competente para processar e julgar os integrantes das Forças Armadas e os civis nos casos de co-autoria ou autoria pela prática dos crimes militares definidos em lei, que estão previstos no Código Penal Militar e nas Leis Especiais.<sup>5</sup>

Todavia, em 12 de julho de 2001, há a edição da Lei 10.259, com um *vacatio legis* previsto para seis meses, portanto, aplicável a partir de 12 de dezembro daquele ano, que, em seu artigo 2º e parágrafo único, definiu como sendo de competência do Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal, relativos às infrações de menor potencial ofensivo, e, concomitantemente, alargou tal conceito, considerando infração de menor potencial ofensivo aquelas cuja lei comine pena máxima não superior a dois anos.

Desta feita, ressurge no cenário jurídico um questionamento de máxima importância: teria o parágrafo único do artigo 2º da Lei 10.259/01 derogado o

---

<sup>5</sup> ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues, opus cit.

artigo 61 da Lei 9.099/95 e ainda, teria a nova lei criado a possibilidade de sua aplicação na Justiça Militar?

Essas e outras questões deverão ser estudadas como forma de buscar a aplicação da justiça e a consolidação da finalidade social da lei.

## **2. DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

Como mencionado, o dispositivo do artigo 98, I, da CF/88 tem sua eficácia limitada, e teve de ser regulamentado através de lei ordinária, qual seja, a Lei 9.099/95, que em seu artigo 61 conceituou os crimes de menor potencial ofensivo.

Com a edição da Lei 10.259/01, tal conceito foi alargado, conforme se depreende da regra insculpida do parágrafo único do artigo 2º daquela lei. É interessante lembrar que o novel dispositivo legislativo que instituiu os Juizados Especiais Federais não tratou das contravenções penais, que estão afetas à competência da Justiça Estadual, consoante previsão do artigo 109, IV, da CF<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> FIORINDO, Reginaldo, Lei 10.259/2001: Infrações de Menor Potencial Ofensivo e Implicações na Justiça Militar, Minas Gerais, Direito e Justiça.

Dessa forma, temos que o artigo 61 da Lei 9.099/95 teria sido derogado tacitamente, todavia, continuam em vigor as normas que tratam das contravenções penais. Diante desse quadro, é imperioso citar que a Lei 10.259/01, dentro do ordenamento vigente, reconheceu todas as infrações cuja pena máxima cominada seja não superior a dois anos, como sendo de menor potencial ofensivo, pouco importando se a competência para julgamento de tais delitos seja de competência da justiça federal, estadual ou militar.

Qualquer interpretação dissonante seria fazer tabula rasa ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º da CF/88, que deve informar toda a produção legislativa. Certamente, o grau de menor ofensividade não pode decorrer da diferença de rito, muito menos ainda poderá depender da competência da jurisdição. Dessa forma, devem ser vedadas as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, despidas de razoabilidade, que outorgam direitos e impõem obrigações a pessoas que estão em situações jurídicas idênticas.<sup>7</sup>

Como exemplo, temos uma situação de desigualdade entre acusados na Justiça Comum e os acusados de delitos federais, ou mesmo ilícitos militares. Se uma pessoa qualquer ofender um funcionário público federal praticará, em tese, o crime

---

<sup>7</sup> FIORINDO, Regivaldo, opus cit.

de desacato previsto no artigo 331 do Código Penal, tendo direito, conforme a Lei 10.259/01 a realizar a transação penal com o Ministério Público Federal.

O mesmo crime, se cometido contra funcionário público estadual não acarretará a aplicação do benefício da transação, uma vez que, se aplicado o conceito de crime de menor potencial ofensivo da Lei 9.099/95, a pena máxima cominada ao crime é superior a um ano e, portanto, insuscetível da aplicação da mesma.

Ora, tal situação seria um verdadeiro absurdo jurídico, uma vez que se estaria ferindo o princípio constitucional da isonomia. Mais que isso, ambas as leis, regulamentam a mesma norma constitucional, qual seja, o artigo 98, I, CF/88 e possuem, portanto a mesma hierarquia.

Assim sendo, se duas normas versam sobre o mesmo tema e disciplinam o mesmo dispositivo constitucional, resolve-se a questão 'pelo critério cronológico ou temporal, de tal sorte que a lei posterior revoga a lei anterior naquilo em que forem incompatíveis (*lex posterior derogat lex anterior*).<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini, opus cit.

### 3. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Em que pese ser a hierarquia o principal pináculo sobre o qual se assenta a organização militar, tal preceito não há que prevalecer quando confrontado com o princípio constitucional da igualdade, uma vez que esse tem o caráter de direito e garantia individual, portanto, merecendo maior relevo.

Embora haja um impacto peculiar na prática dos crimes militares, uma vez que, como dito, os alicerces da organização militar, segundo o artigo 142 da Constituição Federal serem a hierarquia e a disciplina, permitindo inclusive, punições de caráter administrativo de aplicação imediata, não há que encontrar guarida o ensejo de distorções quando da aplicação de tratamento penal ao acusado na Justiça Castrense.

Não é dado ao legislador ordinário excepcionar condutas, restringindo a aplicação de preceitos constitucionais, ingerindo-se na seara do legislador constituinte, uma vez que, este, quando quis fazê-lo, o fez de maneira expressa, como por exemplo, na questão do alistamento militar obrigatório para os homens,

excluindo-se o tratamento paritário para as mulheres, sem que houvesse qualquer ofensa à isonomia.

Assim sendo, entendemos, que há uma expressa vedação constitucional ao legislador ordinário em discriminar a aplicação de uma lei que trás em seu corpo regras de direito material, aplicando-a a determinado grupo, e não a outro, quando o tipo penal se subsumir à conduta descrita em lei.

#### **4. DA NATUREZA DA LEI 10.259/01**

É cediço que a Lei 10.259/01 tem caráter eminentemente misto, possuindo regras de conteúdo material e processual, devendo, portando, ser aplicada de acordo com os princípios gerais do Direito Penal.

Assim, temos que as regras de direito processual tem aplicação imediata, segundo o aforisma *tempus regit actum*, qual seja, o tempo rege o ato, devendo incidir sobre os processos em andamento, respeitando-se o ato jurídico perfeito.

Entretanto, as regras de natureza material, devem, dado seu caráter mais benéfico, retroagir à data dos fatos, em homenagem aos princípios da lei penal no

tempo, pois a lei nova benigna (*lex mitior*) vai alcançar o fato praticado antes do início de sua vigência, ocorrendo, assim, a retroatividade da lei mais benigna.<sup>9</sup>

Outra questão, diz respeito a ter a Lei 10.259/01 inserido dispositivos que favorecem o agente, prevendo suspensão condicional com maior amplitude, ou reduz requisitos para a concessão de benefícios, logo sendo *novatio legis in mellius*, podendo ser aplicada aos fatos anteriores, ainda que tenha havido o trânsito em julgado.

Ainda que assim não se entendesse, o artigo 2º, parágrafo único do Código Penal é taxativo, assegurando a aplicação da lei posterior mais benigna aos fatos ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Não se infringe a regra constitucional que preserva a coisa julgada no artigo 5º, XXXVI, da CF, porque este dispositivo se refere apenas às garantias individuais e não aos direitos do Estado como titular do *jus puniendi*.<sup>10</sup>

Temos então, a conclusão de que a ampliação do conceito de menor potencial ofensivo atrai a incidência do artigo 5º, X, da CF, devendo a Lei 10.259/01 retroagir para alcançar fatos anteriores a sua entrada em vigor. Dessa feita, dado o caráter de norma material e mais benéfica ao autor da infração penal, uma vez que

---

<sup>9</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, Atlas, 15ª edição, p. 58.

<sup>10</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini, opus cit. Pág. 62 e 63.

não se trata de uma regra qualquer, mas sim, um direito fundamental, tanto que previsto no artigo 5º da Carta Magna, devendo, outrossim, traduzir-se na afirmação de um direito fundamental, qual seja, o direito à aplicação da lei material mais benéfica.<sup>11</sup>

Por derradeiro, o artigo 2º, parágrafo único da Lei 10.259/01 deve ser aplicado tanto na Justiça Comum como na Justiça Militar Federal ou Estadual, privilegiando assim, o princípio da igualdade, não só da CF/88, como também, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi subscrita pelo Brasil por meio de decreto legislativo, sendo regulamentado pelo decreto do poder executivo.

## **5. DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL**

Hodiernamente, a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal Militar é uníssona no sentido de afastar a aplicação da Lei 10.259/01 no campo da Justiça Militar, trazendo argumentos que, no nosso entender são frágeis, uma vez que

---

<sup>11</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini, opus cit.

entendem ser a lei dos Juizados Especiais Criminais Federais congênere da Lei 9.099/95, portanto, inaplicável por força da Lei 9.839/99, conforme se demonstra:

Superior Tribunal Militar



## **APELAÇÃO Nº 2004.01.049669-8/SP**

**DESERÇÃO. SOLDADO DO EXÉRCITO. LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE À JUSTIÇA MILITAR. RÉU CONDENADO NA INSTÂNCIA “A QUO”. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.**

1. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, restringiu sua aplicação aos processos de competência da Justiça Federal. Assim sendo, por óbvio, a norma prevista na referida lei não afeta os feitos em trâmite na Justiça Militar. Além do mais, conforme é de sabença geral, a Lei nº 10.259/2001 é congênere à Lei nº 9.099/95 e os efeitos desta não se aplicam à Justiça Castrense, nos termos da Lei nº 9.839/99 e da Jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 9.

2. Restando caracterizado, provado e confessado o crime de deserção, inexistindo, em favor do Réu, qualquer causa excludente de culpabilidade, não há que se falar em absolvição.

Rejeitada a preliminar suscitada pela Defesa, por falta de amparo legal e, no mérito, negado provimento ao apelo. Decisão unânime.

Tais julgados, *data vênia*, não privilegiam a verdadeira finalidade da lei, uma vez que permitem enormes discrepâncias, mormente no que tange aos crimes militares impróprios, que encontram conduta análoga prevista tanto no Código Penal, quanto no Código Penal Militar, tratando iguais com desigualdade.

Ainda, quando tratamos de crimes militares próprios, como exemplo, o abandono de posto, previsto no Capítulo III, do Código Penal Militar, em seu artigo 195, com a seguinte tipificação: “ Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou serviço que lhe cumpria, antes de termina-lo; Pena – detenção, de três meses a um ano”.

Tal crime, tem, como peculiaridade a possibilidade de se for praticado em tempo de guerra, ter como punição em grau máximo a morte, conforme se depreende do Capítulo XI, do CPM, em seu artigo 390 que prevê: “Art. 390. Praticar, em presença do inimigo, crime de abandono de posto, definido no art. 195; Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.”

Ora, a pena de morte, segundo a CF/88, em seu artigo 5º, XLVII, alínea “a”, é possível em caso de guerra declarada, conforme artigo 84, XIX, CF/88, logo, em situação excepcional, dada a peculiaridade da conduta e do potencial lesivo em situação de guerra.

Entretanto, quando em situação normal, se levarmos a termo a inaplicabilidade da Lei 10.259/01, teremos que, um policial militar que, por motivo de ordem fisiológica tivesse que ausentar-se para ir até ao banheiro, e por não possuir meios de comunicação colocados a sua disposição pelo Estado, não pudesse acionar seu superior hierárquico, tal conduta seria passível de uma pena de detenção de três meses a um ano, sem possibilidade de qualquer benefício.

Estamos diante de uma celeuma, que não possui qualquer caráter re-educativo e não celebra o Direito Penal mínimo, onde se preserva a razoabilidade e a proporcionalidade como norteadores da aplicação da lei.

Tal interpretação não se coaduna com os princípios constitucionais, nem privilegia a política criminal consentânea, prova cabal é que por força do texto constitucional os Códigos Penal e Processual Penal Militar possuem artigos que foram tacitamente revogados, como por exemplo o art. 17 do CPPM, que determinava a incomunicabilidade do acusado inclusive com o seu advogado. Hoje, caso se negue esta garantia, estar-se-ia cometendo crime de abuso de autoridade, sendo que o advogado tem o direito de conversar reservadamente com o seu cliente a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo que este esteja preso em um quartel das Forças Armadas ou Forças Auxiliares acusado da prática de um crime comum ou militar.

No âmbito da Justiça Militar, Estadual ou Federal, frente ao Estado Democrático de Direito, os princípios enumerados no art. 5º, da CF, têm sido observados de forma efetiva, sendo assegurado ao acusado a ampla defesa e o contraditório, bem como, o princípio da inocência é aplicado de forma efetiva.

Logo, não cabe adotar-se uma solução acanhada que pune com demasiada severidade determinadas condutas que não geram a reprovabilidade social que afiance tal conduta.

## CONCLUSÃO

A Lei 9099/95 que institui o Juizado Especial Criminal a princípio foi aplicada na Justiça Militar, e depois por força de Lei Federal foi vedada a sua aplicação. Com o advento da Lei n.º 10259/01, a discussão será reaberta e o militar poderá receber os mesmos benefícios que são concedidos aos civis em respeito ao princípio da igualdade. O art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/01, deve ser aplicado tanto na Justiça Comum como na Justiça Militar (Federal ou Estadual) em atendimento ao art. 5º, *caput*, da CF, e também a Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi subscrita pelo Brasil por meio de decreto legislativo e decreto do poder executivo<sup>12</sup>.

A Interpretação teleológica da Lei dos Juizados Especiais Federais nos leva a crer que não há qualquer ressalva quanto a sua aplicação na Justiça Estadual ou

---

<sup>12</sup> ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues, Processo-crime Militar e os princípios Constitucionais, artigo retirado da Internet, disponível em <http://www.militar.com.br/>.

mesmo na Justiça Militar (Federal ou Estadual), portanto, não há que se falar em uma interpretação diversa daquela que privilegia a aplicação dos princípios constitucionais.

As regras de direito penal asseguram que a lei não poderá retroagir, salvo para beneficiar o réu. O caso concreto é patente no sentido de ser a lei 10.259/01 mais benéfica e portanto possui aplicação imediata.

Não é justo que um civil que tenha praticado em tese o crime de desacato em área sujeita a administração pública militar federal não tenha direito ao benefício da transação, enquanto que um outro civil que tenha praticado o mesmo crime de desacato tendo como vítima um funcionário da Justiça Federal possa receber este benefício, sob pena de ferir frontalmente o princípio constitucional da isonomia.

O Direito é uma ciência jurídica e social, logo, dinâmica, não podendo estagnar-se em velhos conceitos, sob pena de perder sua finalidade precípua que é regular o convívio social, buscando o equilíbrio nas relações humanas.

## BIBLIOGRAFIA

**ARAÚJO**, Luiz Alberto David, Curso de direito Constitucional, Saraiva, 1999;

**BECHARA**, Fábio Ramazzini, Breves notas Acerca do Conceito de Infração Penal de Menor Potencial Ofensivo Frente à Lei 10.259/01. São Paulo. Complexo Jurídico Damásio de Jesus, jan. 2002;

**FIORINDO**, Reginaldo, Lei 10.259/2001: Infrações de Menor Potencial Ofensivo e Implicações na Justiça Militar, Minas Gerais, Direito e Justiça.;

**MIRABETE**, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, Atlas, 15ª edição;

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, pesquisa de legislação através do site, disponível através do <http://www.planalto.gov.br>;

**ROSA**, Paulo Tadeu Rodrigues, Processo-crime Militar e os Princípios Constitucionais, artigo retirado da Internet, disponível em <http://www.militar.com.br/>;

**ROSA**, Paulo Tadeu Rodrigues, Texto extraído da Internet, <http://www1.jus.com.br/doutrina>;

**SILVA**, José Alfredo de Paula, Texto extraído da Internet, <http://jus2.uol.com.br/doutrina>;

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, pesquisa de Jurisprudência , disponível através do <http://www.stm.gov.br>;

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, pesquisa de Jurisprudência, disponível através do <http://www.stf.gov.br>;